

SENTENÇA

I - Relatório

Cuidam-se os presentes autos de **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **PAULO HENRIQUE ANDRADE RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o n. 036.051.731-52, em face de **BANCO FINASA BMC S/A**, também qualificado nos autos.

A parte autora alega que firmou um contrato de financiamento no valor de R\$11.300,00, em 48 parcelas, sendo que a primeira venceria em 09/10/2010.

Aduz que pagou algumas parcelas com muita dificuldade, visto que estava sendo submetido a muitos encargos abusivos. Fundamentou suas alegações, e, por fim, requereu, em sede de liminar, a revisão do valor do contrato para o valor indicado, em 33 parcelas; a exclusão de seu nome do rol dos maus pagadores, e, ainda a apresentação do contrato pela parte requerida, sob pena de multa diária.

Pugnou pela procedência da ação, a fim de anular as cláusulas leoninas, declarando inexigíveis quaisquer acréscimos à dívida original que não sejam resultado de correção monetária e juros, estes computados em 1,06% ao mês, expurgando a capitalização de juros, reajustando só valores contratados muito acima da média de mercado no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.

Protestou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu á causa o valor de R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

Juntou procuração e documentos de fls. 19/45.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. (fls. 57/60)

Citado, a banco requerido apresentou contestação às fls. 62/118.

Impugnação às fls. 121/131.

Tentado o acordo, restou frustrado.

Intimado para regularizar seu pleito, nos termos do art. 285-B, do Código de Processo Civil, a parte autora, interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido.

Em seguida, vieram-me os autos do processo conclusos para julgamento.

Este é o relatório que basta. Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de ação revisional de contrato firmado visando financiamento de valores, através do qual pretende a parte autora ver declaradas nulas algumas cláusulas do contrato, bem como modificadas outras que, a seu ver, mostram-se abusivas, pretendendo, a grosso modo, a redução do valor das parcelas pagas, as quais se prontifica a pagar com valores que entende apropriados.

Em primeiro tempo, cabe versar sobre o pedido consignatório.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS INCIDENTAIS. EXTINÇÃO DO PLEITO CONSIGNATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO REVISIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 285-B, DO CPC. 1- A decisão proferida monocraticamente pelo relator, adotável em prol da celeridade e da efetividade processuais, não exclui o contraditório dos recursos, eis que passível de agravo interno, possibilitando, inclusive, a abertura de caminho às instâncias superiores, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição. 2- **Não obstante a norma disposta no art. 285-B do CPC, o pleito consignatório cumulado com a pretensão revisional (ação principal) possui caráter acessório e secundário (pedido incidente), de sorte que a ausência ou irregularidade de depósitos induz à extinção do processo tão somente em relação a ele. Agravo Interno Desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 264516-55.2009.8.09.0082, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2014, DJe 1480 de 06/02/2014)**

Nos autos, denota-se que a parte autora ficou-se inerte, visto que não providenciou os depósitos das parcelas vencidas e vincendas, conforme decisão de fl. 57/60, visto que existe nos

autos, tão somente, um depósito incidentais, ou seja, insuficientes, motivo pelo qual, **resta prejudicado o pleito consignatório.**

Passo a analisar e decidir o pedido de **modificação de cláusulas.**

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de se produzirem outras provas além daquelas constantes dos autos.

O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que:

'Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'.

No caso vertente, a prova adstringe-se irrefutavelmente à questão documental, sendo desnecessária qualquer outra atividade probatória ulterior. Consequentemente, o julgamento antecipado da lide se impõe.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - **TJGO**, assim já decidiu:

'JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. O julgamento antecipado da lide, no caso do

art. 330, I, do Código de Processo Civil, desde que presentes os seus pressupostos legais, constitui, mais do que uma faculdade, um dever do Juiz'. (TJGO - Apelação Cível n° 11.924, de Goiânia, Acórdão de 10.3.1980, publicado no DJGO de 20.3.1980, p. 03).

Seguindo em frente, força é admitir que a parte autora questionou alguns dos encargos do contrato, porém, não há indicação das cláusulas que pretende revisar. Desta forma, não havendo questionamento específico, não pode este magistrado de ofício conhecer da abusividade das demais cláusulas pactuadas.

Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim se posicionou.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. **É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários, nos termos da Súmula 381, do STJ. JULGAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE: Inteligência do art. 515, do CPC. Incidência do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'. (...)** (TJ-RS - AC: 70030788970 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 09/10/2012, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2012)

Também, sobre a questão o colendo Superior Tribunal de Justiça - **STJ** editou a súmula n. 381, com o seguinte verbete:

Súmula 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Ademais, em se tratando de direitos disponíveis, ao Magistrado não cabe analisar, de ofício, teses que não tenham sido levantadas pelas partes.

Assim sendo, é dever do interessado delimitar os contornos da lide proposta, no sentido de formular pedido certo e determinado, consoante o disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil.

O enunciado da Súmula n. **285 do STJ** orienta que nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Urge salientar que o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer em seu art. 436 que '*o Juiz não está adstrito ao laudo podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*'.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557. PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. (...) 2. Desde que motivando convincentemente a sua decisão, o julgador tem liberdade para concordar ou não com o laudo pericial, à luz dos princípios da livre convicção ou persuasão racional. 3. O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer em seu art. 436 que '*o Juiz não está adstrito ao laudo podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*'. 4. No caso em estudo, o decisório é coerente, tendo o entendimento sido motivado pelo julgador, que considerou não só o conjunto probatório no todo, como, ainda, a peculiaridade do caso apresentado, explicitando os motivos que o levaram à reforma da sentença, não havendo, portanto, contrariedade às normas legais vigentes. 5. Conforme orientação do **STJ, comprovada a invalidez, o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser facilitado ao máximo. (...) **(TJGO - 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador****

VITOR BARBOZA LENZA, AC n° 269943-68.2005.8.09.0051, DJ de 20/07/2010).

Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse. Aplicabilidade do Artigo 436 do CPC. Valoração das Provas. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Ônus da Prova - Artigo 333, I, CPC. 1. O Juiz poderá formar sua convicção com todos os elementos ou fatos provados nos autos, de acordo com a dicção do art. 436 do CPC. 2. A sistemática processual pátria, de acordo com o Princípio da Persuasão Racional ou Livre Convencimento Motivado, impõe ao julgador a necessidade de valorar as provas produzidas, sua qualidade e força probatória, para que exponha os motivos sobre os quais se fundamentam sua convicção. 3. Cumpre ao autor comprovar, nos autos, o fato constitutivo do alegado direito subjetivo material, nos termos do art. 333, I do CPC. Apelo conhecido e desprovido, à unanimidade de votos. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 200702738748, relator **Juiz de Direito Dr. JERÔNIMO PEDRO VILLAS BOAS**, acórdão do dia 13.04.2010, publicado no DJ n° 617, de 12.07.2010).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL/CONSIGNATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL NOS TERMOS DO ART. 285-B APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. **1- Se a determinação de emenda da inicial ocorre após a citação e apresentação de contestação pelo réu, se a retificação e/ou complementação não resultarem em alteração do pedido ou da causa de pedir, perfeitamente viável o comando judicial fulcrado no art. 285-B e parágrafo único do Código de Processo Civil. 2- Nos termos da mencionada regra processual, as cláusulas contratuais tidas como abusivas ou ilegais devem ser discriminadas expressamente nos autos, cabendo ao autor/apelante efetuar o pagamento do valor incontroverso, que ficará à disposição da instituição financeira/apelada. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJGO, APELACAO CIVEL 202385-85.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2014, DJe 1470 de 23/01/2014)

Assim, denota-se que, não existem cláusulas especificadas nos autos, a serem revidadas.

Ainda, nesse sentido, tem-se a inovação da legislação processual, no que tange às determinações trazidas do artigo 285-B do CPC.

Até poucos dias, a falta dos depósitos oferecidos na ação revisional cumulada com consignatória somente acarretava a extinção desta última. Sobreveio, porém, alteração de paradigma, com a entrada em vigor das Leis n. 12.810/2013 e 12.873/2013, que emprestaram nova redação ao Código de Processo Civil, acrescentando o art. 285-B, com a seguinte redação:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei n° 12.810, de 2013).

§ 1° O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n° 12.873, de 2013)

§ 2° (omissis)

O caso em testilha se amolda ao dispositivo legal supra, por se tratar de demanda que tem por objeto *obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil*.

Assim, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo, a norma impôs ao autor da demanda o pagamento do valor incontroverso; vale dizer, a importância que confessou dever à parte requerida. No entanto, a parte autora descumpriu o comando normativo, mesmo depois de intimada por este juízo para cumpri-lo. Certamente, haverá de suportar prejuízos processuais.

A propósito, citada norma acabou por criar, nestas causas, um novo e especial pressuposto processual. Deveras, dentre outros, a *regularidade formal* constitui verdadeiro pressuposto processual de desenvolvimento válido.

Veja-se que a norma foi incisiva: '*O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*' Logo, não poderá ser tida como um nada no mundo jurídico. Cediço que não há na Lei textos, orações ou palavras inúteis. Não existe norma sem efeito jurídico, de modo que a desobediência do comando normativo acarretará ao agente praticante da conduta comissiva ou omissiva penalidades processuais. No caso, a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

Malgrado opiniões em contrário, as quais respeito, tenho que a norma é justa e razoável. Ora, se o devedor confessa que sua dívida é menor do que exigido pelo credor, e vem a juízo pedir a revisão do contrato, intuitivo que deposite ou pague (ao menos) o valor que julga correto, sobretudo quando promete na inicial tal depósito (consignação em pagamento). Se não o faz, improcedência do feito é medida que se impõe.

Destarte, aplico ao caso concreto o **Sistema da Persuasão Racional ou Livre Convencimento Motivado**, segundo o qual o Juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento. Logo, observa-se que o autor teve conhecimento das regras do contrato, utilizou o crédito ofertado a sua disposição e por essa razão deve honrar com o pactuado no respectivo contrato, até porque, se queria revisão de cláusulas, deveria, ao tempo certo, ter cumprido com as determinações que Lei impõe, o que não fez.

DOS DEPÓSITOS

Em face da insuficiência dos depósitos das parcelas do contrato, o pleito consignatário deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que em razão de sua própria natureza tais depósitos

representam pressuposto de constituição válida e regular da ação consignatória.

Diante da insuficiência de provas nos autos, revogo os benefícios da assistência judiciária da parte autora.

III - Dispositivo

Posto isso, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito consignatório.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional contratado pelo requerido, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como pelo excelente trabalho do advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com o trânsito em julgado, caso não haja requerimento para prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, 12 de junho de 2014.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO